



**Câmara de Conciliação, Mediação
e Arbitragem de São Paulo**

PROCEDIMENTO ARBITRAL CMA 688-21-DFG

Requerentes: **MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. E SENER – SETEPLA
TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMA S/A**

Requerida: **DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**

ORDEM PROCESSUAL Nº 1

1. Analisadas todas as manifestações existentes nos autos até o momento (Alegações Iniciais, Resposta, Réplica, Tréplica e petições com requerimentos de provas a produzir), depreende-se que as Partes controvertem a respeito dos seguintes principais pontos: i) existência, ou não, de trabalho efetivado fora do escopo contratual, exigido pela Requerida às Requerentes, ou, *contrario sensu*, apenas exigências previsíveis e calculáveis, constantes do edital e do Contrato, sendo já objeto dos 12 (doze) aditivos contratuais correspondentes a todas as questões fora do escopo original; ii) ou, por outro lado, a alegada má prestação dos serviços contratados, com a consequente infração contratual, ou não, por parte das Requerentes; iii) em decorrência desses fatores, a possibilidade, ou não, de efetivação de reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo diante da ausência de previsão contratual a esse respeito; iv) e, em caso positivo, qual seria o mecanismo financeiro de apuração e efetivação desse reequilíbrio (vide Petições A1 e A2, documentos A1 a A11 e Petições B1 e B2, documentos B1 a B26, produzidos, respectivamente, pelas Requerentes e pela Requerida).

2. Chamadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as Partes apresentaram suas manifestações.

2.1 As Requerentes apresentaram parecer jurídico da eminente Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro e requereram, desde já, produção de prova pericial técnica de engenharia, objetivando demonstrar e quantificar todo o acervo documental adicional produzido pelo Consórcio e a apurar os custos incidentes pela produção desses documentos.

2.2 Já a Requerida, a despeito de afirmar que a prova documental já produzida é a mais relevante, indicou sua pretensão de ouvir testemunhas e colher o depoimento pessoal das Requerentes – caso o Tribunal opte pela designação de audiência de instrução -, ressaltando que se a prova técnica for deferida, também pretende que o Tribunal Arbitral indique perito imparcial de confiança e que às Partes seja deferida a chance de indicação de assistentes técnicos; no mais, requereu a fixação de prazo válido a ambas as Partes para a apresentação de pareceres até o final do procedimento.

3. Diante disso, e nos termos do item 13.2 do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral decide o seguinte:

- 1) Fica deferida a produção da Prova Pericial Técnica de Engenharia, com o objetivo seja de apurar a existência, ou não, de acervo documental adicional produzido pelo Consórcio – e, em caso positivo, quantificá-lo -, seja de apurar a ocorrência, ou não, de custos incidentes pela produção desses documentos;
- 2) Para essa finalidade, o Tribunal Arbitral indica como Perito Técnico de sua confiança o Dr. Geovane Martins, Diretor da empresa Hect, e-mail geovane@hect.com.br, que deverá ser intimado pela Secretaria da Câmara com a finalidade de informar, até o dia 26 de agosto, seu interesse e disponibilidade em atuar como *expert* do Tribunal Arbitral nesse procedimento, e, em caso positivo, apresentar a estimativa de seus honorários, a serem custeados pelas Requerentes, nos termos dos itens 9.7 e 9.7.1 do Termo de Arbitragem;
- 3) Com essa resposta, as Partes terão até o dia 12 de setembro, para tecerem quaisquer considerações a respeito da indicação do perito de confiança do Tribunal Arbitral, para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Perito, para apresentarem os quesitos a serem respondidos durante a perícia e, por fim, para indicarem seus respectivos assistentes técnicos;
- 4) Diante da apresentação, pelas Requerentes, de Parecer Jurídico elaborado pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, fica concedido prazo para a Requerida, querendo, exercitar o contraditório e apresentar parecer em contraposição até o dia 3 de outubro;

- 5) Fica diferida para outro momento procedimental a análise da necessidade, ou não, de efetivação de prova testemunhal e de depoimento pessoal das Requerentes.
4. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos ilustres coárbitros Adriana Noemi Pucci e Marcio Pugliesi.

São Paulo, 15 de agosto de 2022.



Antonio Carlos Marcato